



PROTOCOLO	:	17.488-2/2015
INTERESSADO	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	AUDITORIA ESPECIAL DE RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 668/2012, ACERCA DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DA SEFAZ, EXERCÍCIO 2011 (PROCESSO 13.264-0/2011)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
AUDITOR	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Secretário:

Trata-se de Auditoria Especial realizada por comissão conjunta instituída pela Portaria n. 134/2014/TCE-MT, integrada por Auditores Públicos Externos das relatorias que examinaram as contas da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT – dos exercícios de 2009 a 2013, sendo originada pelo Acórdão 668/2012/TCE-MT, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da SEFAZ (Processo n. 13.264-0/2011/TCE-MT), visando a fiscalização das renúncias de receitas do Estado e a compilação e análise dos dados e documentos que compõem a Representação de Natureza Externa (Processo n. 9.732-2/2012/TCE-MT).

1. SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

A comissão conjunta de Auditores Públicos Externos finalizou o Relatório de Auditoria Especial em 28 de outubro de 2015 (doc. digital 47301/2016). Após a elaboração do relatório, o Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, por meio de despacho emitido em 6 de abril de 2016 (doc. digital 66966/2016), determinou o sigilo do processo até o seu julgamento e a citação dos responsáveis indicados no Quadro Geral de Responsabilização de fls. 280 a 285 do relatório, fazendo constar os respectivos apontamentos individualizados.



Entretanto, antes da realização das mencionadas citações, em 21 de julho de 2016 o Procurador Geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, apresentou um pedido de diligência no processo (Diligência MPC/MT n. 124/2016).

Em 23 de janeiro de 2017 o Conselheiro Valter Albano deferiu parcialmente o pedido de diligência do Ministério Público de Contas (doc. digital 10418/2017), determinando o seguinte:

I) que seja feito o desentranhamento das informações e documentos relacionados ao item 4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A, do Relatório Técnico Preliminar da equipe de Auditoria Especial (Processo n. 17.488-2/2015/TCE-MT), para serem juntados ao Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT;

II) com relação ao Processo 5.529-8/2014/TCE-MT, que seja decretado o sigilo da Representação Interna até o julgamento pelo Tribunal Pleno e a juntada a este processo, das informações e documentos desentranhados do Processo 17.488-2/2015/TCE-MT, relacionados ao item 4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A (da fl. 187 até fl. 242 do relatório preliminar de auditoria do Processo 17.488-2/2015/TCE-MT); e

III) que o coordenador da Auditoria Especial designada pela Portaria 134/2014, Auditor Público Externo Volmar Bucco Junior, enumere objetivamente e encaminhe ao Gabinete, as informações que foram requisitadas e não atendidas pela SEFAZ.

Importante destacar que, no tocante ao inciso III citado acima, o coordenador da Auditoria Especial Volmar Bucco Junior, por meio da Informação Técnica n. 093/2017/SEDECEX (doc. digital 35892/2017), encaminhou respostas sobre as informações que foram requisitadas à SEFAZ e não foram atendidas ou foram atendidas de forma incompleta, transcrevendo as tabelas 2.4.1. e 2.4.2. do Relatório Técnico.

Posteriormente, o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Deputado Estadual Eduardo Botelho, encaminhou, por meio do Ofício n. 2832/2017/GD/SSL, de 18 de maio de 2017 (doc. digital 193506/2017), o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Renúncia e



Sonegação Fiscal, conforme determina a Resolução n. 4.903/2017/AL-MT. O relatório da CPI e respectivos anexos foram protocolados neste Tribunal em 7 de junho de 2017 (Protocolo n. 18.101-3/2017/TCE-MT), e em seguida, o presidente do TCE/MT, Conselheiro Antônio Joaquim, por meio de despacho exarado em 07 de julho de 2017 (doc. digital 216211/2017), determinou o encaminhamento do protocolo ao gabinete do Conselheiro Valter Albano para adoção das medidas cabíveis. Na sequência, o protocolo em questão foi juntado ao Processo n. 17.488-5/2015/TCE-MT após despacho exarado em 18 de agosto de 2017 (doc. digital 247782/2017).

Por fim, o processo foi encaminhado a este Auditor Público Externo por meio da Ordem de Serviço n. 012904/2017 (doc. digital n. 291562/2017).

É o breve relato do essencial.

2. ANÁLISE DO CASO

Conforme já detalhado, a comissão conjunta de Auditores Públicos Externos, instituída pela Portaria n. 134/2014/TCE-MT, elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria sobre as Renúncias de Receitas do Estado de Mato Grosso em 28 de outubro de 2015 (doc. digital 47301/2016), e, em sua proposta de encaminhamento preliminar, a equipe técnica submete o relatório de auditoria ao Conselheiro relator Valter Albano da Silva, para que sejam feitas as citações, de forma individualizada, dos agentes públicos indicados no relatório.

Os agentes públicos responsabilizados pelos achados de auditoria estão descritos no Quadro Geral de Responsabilização do Relatório de Auditoria (fls. 280 a 285 do relatório), que contém, além dos nomes dos responsáveis, os números e os resumos dos achados de auditoria correspondentes. Em síntese, os responsáveis a serem citados são: 1) Alan Fábio Prado Zanatta; 2) Arnaldo Alves de Souza Neto; 3) Cinésio Nunes de Oliveira; 4) Edmilson José dos Santos; 5) Élio Rasia; 6) Francisco Tarquínio Daltro; 7) José Esteves de Lacerda Filho; 8) Manoel Antônio Rodrigues Palma; 9) Marcel Souza de Corsi; 10) Pedro Jamil Nadaf; 11) Silval da Cunha Barbosa; e 12) Valério Francisco Peres de Gouveia.



Por outro lado, como já detalhado no item 1 deste relatório, após a elaboração do Relatório de Auditoria Especial ocorreram dois fatos relevantes no processo em análise: I) o desentranhamento das informações e documentos relacionados ao item 4.2 do Relatório Técnico, para serem juntados ao Processo 5.529-8/2014/TCE-MT, e II) o envio do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal (CPI-RFSF). Tendo em vista a sua relevância processual, tais fatos serão comentados individualmente nos subitens a seguir:

2.1. Benefícios Tributários à empresa JBS S/A (desentranhamento processual)

O Conselheiro Valter Albano determinou o desentranhamento das informações e documentos relacionados ao item "4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A", do Relatório Técnico Preliminar da equipe de Auditoria Especial (fls. 187 a fls. 242 do Processo n. 17.488-2/2015/TCE-MT), para serem juntados ao Processo 5.529-8/2014/TCE-MT – Representação de Natureza Interna (RNI) – além da decretação de sigilo da RNI até o julgamento pelo Tribunal Pleno.

Assim, tendo em vista o desentranhamento das informações e documentos referentes ao item 4.2 do Relatório Técnico da equipe de Auditoria Especial, aduz-se que a continuação da tramitação processual do citado item referente aos "Benefícios Tributários à empresa JBS S/A" será feita especificamente no Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT, não sendo objeto, portanto, de análise no presente relatório.

2.2. Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal da Assembleia Legislativa/MT (CPI-RFSF)

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal (CPI-RFSF) foi constituída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 20 de março de 2015, por meio do Ato n. 003/2015 (DOE/MT n. 26.500), alterado pelo Ato n. 029/2015 (DOE/MT n. 26.551), sendo instalada em 30 de março de 2015, e tendo como presidente o então Deputado Estadual José Carlos Junqueira de



Araújo. A CPI foi dividida em 3 (três) sub-relatorias: I) Incentivos Fiscais; II) Regimes Especiais; e III) Cooperativas.

Posteriormente à sua criação, a Comissão Parlamentar, por meio do Ofício CPI-RFSF-014/2015, solicitou a este Tribunal de Contas a disponibilização de Auditores Públicos Externos para auxiliar os seus trabalhos. O TCE/MT, por meio da Portaria nº 072/2015/TCE-MT, de 29 de maio de 2015, designou os Auditores Almir Reinehr, André Luiz de Campos Baracat, André Luiz Souza Ramos e Narda Consuelo Vitória Neiva Silva, para prestarem apoio técnico de auditoria à CPI-RFSF, na integralidade do regime de trabalho da Comissão Parlamentar. Posteriormente, a Portaria nº 110/2016/TCE-MT, de 02 de junho de 2016, revogou a Portaria nº 72/2015 e manteve os Auditores Almir Reinehr e André Luiz de Campos Baracat no apoio técnico à CPI até a data de 19 de setembro de 2016.

A pedido da Comissão Parlamentar, os Auditores Públicos Externos realizaram auditoria exclusivamente nos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso às empresas por meio do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATO GROSSO (PRODEIC) durante o período de 2010 a 2014 – tema integrante da sub-relatoria “Incentivos Fiscais” –, e entregaram o seu relatório final à CPI em 19 de setembro de 2016. O relatório produzido pelos Auditores faz parte do Relatório Final da CPI-RFSF (itens 10.9.1 a 10.9.25 do relatório – doc. digitais 136518/2017; 136520/2017; 136523/2017; 136524/2017; 136525/2017; 136526/2017 e 136527/2017).

Quanto ao encaminhamento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal pela AL/MT, destaca-se que foram enviados diversos anexos a este Tribunal de Contas, totalizando 34 (trinta e quatro) malotes digitais protocolados pela Assembleia Legislativa.

No tocante às CPIs, é importante destacar o relevante papel que exercem no âmbito do Poder Legislativo, pois são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora. Há previsão constitucional sobre as CPIs nos três níveis de governo, a exemplo do Congresso Nacional (art. 58, § 3º, CF) e do Estado de Mato Grosso (art. 36, § 3º, c/c art. 47, IV, CE/MT).



A CPI tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e em regimentos dos Legislativos, pode determinar diligências, ouvir indiciados e inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública, inclusive concessionários de serviços, requerer audiências, determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, tomar depoimentos e requisitar serviços de autoridades, inclusive policiais.

Por outro lado, a CPI não julga e nem tem competência de punição. Ela investiga e propõe soluções, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado. E nesse contexto, é importante reproduzir o que prevê o § 3º do art. 36 da Constituição Estadual de Mato Grosso sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito:

Art. 36 A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (grifou-se)

Destaca-se, ainda, que a Constituição Estadual de Mato Grosso dispõe que é função do Tribunal de Contas do Estado auxiliar o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, cabendo ao TCE, dentre outras ações, realizar, por iniciativa das comissões de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta do Estado (inc. IV do art. 47 da CE/MT).

Nesse sentido, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa/MT (Resolução n. 677/2006) dispõe que o relatório final da CPI será aprovado por



meio de resolução (art. 393) e que o encaminhamento de tal relatório deverá ser feito para os Poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e Tribunal de Contas (art. 395), *in verbis*:

Art. 395 Aprovado o projeto de resolução, a Mesa, dentro de cinco dias, tomará as providências cabíveis e nos termos da Resolução encaminhará:

I - ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, respectivamente cópia do relatório, para que se promova responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo para que adote providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo;

III - ao Poder Judiciário para que adote providências cabíveis;

IV - ao Tribunal de Contas nos termos constantes da Resolução. (grifou-se)

A Resolução n. 4.903, de 20 de abril de 2017, publicada no DOEAL/MT de 16 de maio de 2017, aprovou o relatório final da CPI-RFSF, e definiu, em seu art. 2º, o seguinte encaminhamento:

Art. 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encaminha o Relatório Final desta Comissão Parlamentar de Inquérito às seguintes autoridades, para as providências cabíveis:

I - ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, respectivamente, cópia do relatório, para que se promovam a responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para que adote providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo;

III - ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos constantes da Resolução. (grifou-se)

Como bem demonstrado nos parágrafos anteriores, cabe ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas visando à apuração de responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, além da adoção de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, no tocante às conclusões apuradas pela CPI-RFSF. Tendo em vista que o TCE/MT colaborou com a Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal, inclusive disponibilizando Auditores Públicos Externos para auxiliar os trabalhos da



comissão no tema "incentivos fiscais", conclui-se que o Tribunal de Contas já prestou o seu papel constitucional no âmbito da CPI.

Assim, o relatório final da Comissão Parlamentar será levado em consideração apenas para conhecimento, até porque o tema auditado pelos Auditores cedidos à CPI (Incentivos Fiscais por meio do PRODEIC) faz parte do Relatório Técnico Preliminar da equipe de Auditoria Especial (itens 3.5, 4.1 e 4.2.1 do doc. digital 47301/2016) e os achados de auditoria em ambos os relatórios são similares.

2.3. Conclusão

Depois de todo o exposto e levando em consideração que:

I) é dever do Tribunal de Contas oportunizar aos agentes públicos passíveis de responsabilização perante esta Corte o contraditório e a ampla defesa;

II) o Conselheiro relator Valter Albano já havia determinado desde 6 de abril de 2016 a citação dos responsáveis, fazendo constar os respectivos apontamentos individualizados; e

III) houve o desentranhamento do item 4.2 do Relatório Técnico para ser juntado ao Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT (RNI).

Reitera-se a necessidade urgente de citação dos agentes públicos elencados no Quadro Geral de Responsabilização (fls. 280 a 285 do relatório técnico de auditoria) – exceto os achados de auditoria inerentes ao citado item 4.2 do Relatório Técnico, que serão analisados no Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT – para que, se assim quiserem, apresentar defesa e documentos inerentes aos achados de auditoria sob sua responsabilidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submete-se o presente relatório de auditoria ao Relator deste processo para que promova a citação individual dos agentes públicos



elencados no "Quadro Geral de Responsabilização" inserido no Relatório de Auditoria Especial (fls. 280 a 285), exceto os achados de auditoria inerentes ao citado item 4.2 (Benefícios Tributários à empresa JBS S/A) do Relatório de Auditoria, que serão analisados no Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT.

Os achados de auditoria estão devidamente detalhados nos "Quadros de Responsabilização" do Relatório de Auditoria Especial (itens 4.1, 4.3 e 4.4), contendo informações tais como: o resumo do achado, a situação encontrada, os critérios de auditoria, responsáveis, nexos de causalidade, prejuízo ao erário, etc, sendo o seu resumo demonstrado no citado Quadro Geral de Responsabilização.

Por outro lado, para facilitar a responsabilização, de forma individualizada, optou-se por reproduzir, a seguir, o Quadro Geral de Responsabilização, com as devidas adaptações processuais (excluindo-se os achados de auditoria referentes ao item 4.2):

Quadro Geral de Responsabilização (exceto os achados referentes ao item 4.2)

Responsável	Achado de auditoria (n.)	Resumo do achado de auditoria
(1) Alan Fábio Prado Zanatta	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .
	4.1.3.4	Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.
	4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.
	4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED E FUNDESTEC.
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.



Responsável	Achado de auditoria (n.)	Resumo do achado de auditoria
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.
(2) Arnaldo Alves de Souza Neto	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.
(3) Cinésio Nunes de Oliveira	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.
(4) Edmilson José dos Santos	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública.
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
(5) Élio Rasia	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.
(6) Francisco Tarquinio Dalto	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.
(7) José Esteves de Lacerda Filho	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
(8) Manoel A. Rodrigues Palma	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.
(9) Marcel Souza de Cursi	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública.
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
(10) Pedro Jamil Nadaf	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.
	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.



Responsável	Achado de auditoria (n.)	Resumo do achado de auditoria
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.
	4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art.10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.
	4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED E FUNDESTEC.
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.
(11) Silval da Cunha Barbosa	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.
(12) Valério Francisco Peres de Gouveia	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).
	4.1.3.4	Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2017.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

Auditor Público Externo